TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	295985/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, GIOVANI CARLOS SEHABER, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, NORMANDO GUEDES MARCONDES
ADVOGADO / PROCURADOR	BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2851/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Contratação de Serviços sob demanda de manutenção elétrica. Alegação de indevida adoção do SRP. Inocorrência. Ausência de obrigação de dedicação exclusiva ou disponibilidade permanente. Pagamento restrito aos serviços efetivamente executados. Adequação ao Regulamento Interno de Licitações da APPA. Prazo de mobilização emergencial de até uma hora. Exigência compatível com a natureza do objeto. Não configura restrição indevida à competitividade. Observância aos princípios da Isonomia, Ampla Competitividade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Contrel Construções Ltda. noticiando supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 182/2025, promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), para prestação de serviços sob demanda de manutenção preventiva, corretiva e emergencial no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDE1

sistema de distribuição de energia elétrica da APPA com caminhão equipado com cesto acoplado, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses.

A representante sustenta, em síntese (peça 3), que: (i) a adoção do Sistema de Registro de Preços seria indevida, sob o argumento de que os serviços exigiriam dedicação exclusiva de mão de obra e disponibilidade integral de pessoal e equipamentos, o que caracterizaria contratação de serviços de natureza contínua, incompatível com a sistemática do SRP; (ii) os prazos de atendimento previstos no termo de referência restringem a competitividade e direcionam o certame a empresas com sede próxima aos portos.

Requereu, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou do vínculo contratual, caso este viesse a ser efetivado antes da análise dos pedidos.

O Despacho n.º 508/25 (peça 9) determinou o recebimento da Representação, indeferindo o pedido cautelar por ausência de elementos suficientes e determinando a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, bem como a inclusão como representados dos Srs. *Ângelo Geraldo Bochenek* – Coordenador de Licitações (pregoeiro); *Giovani Carlos Sehaber* – Coordenador de Eletricidade; *Normando Guedes Marcondes* – Assessor Especialista (responsáveis pelo termo de referência); e *Luiz Fernando Garcia da Silva* – Diretor-Presidente.

Em sede de contraditório (peça 23), a Administração da APPA refutou os argumentos, destacando que: (i) todos os licitantes declararam expressamente seu aceite ao edital, comprovando ciência dos procedimentos da disputa e das especificações do objeto licitado; (ii) a quantidade de chamados anteriores comprova a baixa demanda, inexistindo justificativa técnica e econômica para contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, como questionado pela representante; (iii) não há no edital previsão de pagamento por disponibilidade da empresa contratada; (iv) não há qualquer restrição à ampla participação no certame, sendo o prazo de até uma hora para mobilização, em situações emergenciais, perfeitamente factível; (v) empresas localizadas em regiões significativamente distantes podem participar do certame, embora possam enfrentar limitações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDE1

logísticas, o que não configura restrição, mas uma consequência natural da própria operacionalidade do contrato.

Os autos foram então encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 18/25 (peça 25), opinou pela improcedência da Representação, destacando: (i) que não há elementos que caracterizem o objeto como serviço de natureza contínua ou que imponham à contratada a obrigação de manter dedicação exclusiva de mão de obra; (ii) que, sob o prisma jurídico-normativo, a contratação está amparada nos arts. 97, 98 e nos incisos I, II e III do art. 99 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC); (iii) que a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União reconhece a regularidade do uso do SRP em casos semelhantes; (iv) que, a partir do item 4.7 do Termo de Referência, infere-se que a exigência de atendimento em 1 hora recai sobre o início da mobilização, não se confundindo com presença física imediata; e (v) que o histórico de demandas demonstra atendimentos pontuais, não cabendo a alegação de exigência desproporcional ou habitual.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 791/25 – 3PC (peça 27), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

As alegações apresentadas pela representante concentram-se em dois aspectos: (i) a suposta indevida utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços de manutenção elétrica; e (ii) a alegada restrição à competitividade em razão do prazo de mobilização previsto no edital.

O objeto licitado corresponde à prestação, sob demanda, de serviços de caráter eventual e incerto, relacionados à manutenção corretiva, preventiva e emergencial do sistema de distribuição elétrica da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDE1

O edital estabelece que o pagamento somente ocorrerá pelos serviços efetivamente executados, inexistindo obrigação da contratada de manter pessoal ou equipamentos em regime de dedicação exclusiva ou de disponibilidade permanente. Tal configuração é compatível com a sistemática do Sistema de Registro de Preços, conforme delineada nos arts. 97 a 99 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

A análise da demanda anterior revela baixa frequência de chamados, o que reforça a adequação do modelo por registro de preços. Este, por sua vez, confere à Administração flexibilidade para acionar os serviços quando necessário, evitando gastos com equipes ociosas.

Tais circunstâncias encontram respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, como no Acórdão n.º 2084/19 – Tribunal Pleno – TCE/PR, que reconheceu a legalidade da adoção do SRP para contratações sob demanda, sem dedicação exclusiva. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2176/2022 – Plenário, validou a utilização do sistema em situações de baixa previsibilidade e necessidade de pronta resposta.

Assim, não há elementos que indiquem impropriedade na adoção do SRP para o caso em exame.

Quanto ao prazo de até uma hora para mobilização em casos emergenciais, observa-se que a exigência se refere ao início das providências necessárias para atendimento, e não à presença imediata da equipe no local. Trata-se de requisito técnico diretamente vinculado à natureza do objeto, que busca assegurar resposta rápida em situações que podem comprometer a segurança e a continuidade dos serviços portuários.

Ainda que empresas situadas a maior distância possam enfrentar dificuldades logísticas, tal circunstância não configura, por si só, restrição indevida à competitividade. Trata-se de condição decorrente da própria especificidade do objeto contratado e do interesse público envolvido. Ademais, não há nos autos qualquer indício de direcionamento do certame, sendo que os critérios estabelecidos no edital são objetivos, técnicos e proporcionais à finalidade contratual.

Os elementos dos autos demonstram que o certame foi conduzido em conformidade com os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDE1

vinculação ao edital, observando-se critérios objetivos de julgamento e assegurando-se igualdade de condições entre os licitantes.

A adoção de critérios técnicos proporcionais à necessidade do serviço atende, ainda, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, que orientam a atuação administrativa.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício que comprometa a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 182/2025, motivo pelo qual **VOTO**:

(a) pela improcedência da presente representação;

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.HDE1